



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577125 - SP
(2024/0056385-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PEDRO MORTARI BONATTO
AGRAVANTE : ADRIANA MERCADANTE MORTARI
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD - SP101029
AGRAVADO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADOS : MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 7 desta Corte, cujo questionamento pressupõe a exposição, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem não exige reapreciação fático-probatória, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577125 - SP
(2024/0056385-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PEDRO MORTARI BONATTO
AGRAVANTE : ADRIANA MERCADANTE MORTARI
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD - SP101029
AGRAVADO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADOS : MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 7 desta Corte, cujo questionamento pressupõe a exposição, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem não exige reapreciação fático-probatória, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO MORTARI BONATTO e ADRIANA MERCADANTE MORTARI contra decisão singular da Presidência do STJ na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de dialeticidade e aplicação da Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante reitera a compreensão de que o acórdão do Tribunal de origem violou a coisa julgada ao afastar os índices de reajuste previstos no contrato e ao determinar atualização diversa daquela fixada na sentença, sustentando a necessidade de aplicação dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como a existência de divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (fls. 601-607).

Quanto à suposta ofensa ao art. 503 do Código de Processo Civil, sustenta que a decisão de mérito transitada em julgado tem força de lei entre as partes e que não poderia ser modificada na fase de cumprimento de sentença. Argumenta, também, com base no art. 508 do Código de Processo Civil, que todas as alegações contrárias ao título executivo judicial já estariam repelidas pelo trânsito em julgado, e indica precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de substituição de índice de correção monetária fixado no título judicial (fls. 603-607).

Consta certidão de decurso de prazo informando a ausência de manifestação da agravada (fl. 612).

É o relatório.

VOTO

O recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Conforme relatado, o fundamento que levou à admissibilidade negativa do Tribunal de origem foi a necessidade de reexame do quadro fático-probatório para alterar a compreensão adotada no acórdão recorrido, o que ensejou a aplicação da Súmula 7/STJ.

Em razões de agravo em recurso especial, contudo, a agravante deixou de impugnar especificamente esse fundamento, mediante a exposição com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem não exige reapreciação fático-probatória, o que não ocorreu na hipótese.

Por isso, a Presidência do Tribunal entendeu por bem manter a decisão negativa de admissibilidade, posto que não houve impugnação específica desse fundamento, incidindo, portanto, no óbice da Súmula 182, do STJ.

Na oportunidade da interposição do agravo interno, a parte agravante novamente não desenvolveu as razões pelas quais no caso concreto o óbice descrito nas decisões de admissibilidade originária e na Presidência deveria ser afastado. Assim, percebe-se que a parte não observou o dever de impugnação especificada, decorrente da indispensável dialeticidade recursal, o que atrai, mais uma vez, a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.125 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0056385-9

Número de Origem:

00034892720168260344

0003489272016826034410103755920158260344

000348927201682603441010375592015826034410762015 10103755920158260344 202101861096

21010816020208260000

34892720168260344

3489272016826034410103755920158260344

348927201682603441010375592015826034410762015

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO MORTARI BONATTO

AGRAVANTE : ADRIANA MERCADANTE MORTARI

ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD - SP101029

AGRAVADO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO MORTARI BONATTO

AGRAVANTE : ADRIANA MERCADANTE MORTARI

ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD - SP101029

AGRAVADO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026